



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600057-45.2024.6.21.0127**

**Procedência:** 127ª ZONA ELEITORAL DE GIRUÁ/RS

**Recorrente:** JAQUELINE FERREIRA

**Recorrido:** UNIDOS POR SENADOR [PDT/MDB]

**Relator:** DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

**Meritíssimo Relator.**

Compulsando os autos, verifica-se que, em momento posterior ao oferecimento do parecer por este Ministério Público, a recorrente foi intimada para manifestar-se sobre **nova causa de inelegibilidade** noticiada pela coligação tão somente em sede de **contrarrazões** (ID 45725448); e apontou a “ausência de previsão legal específica” (ID 45729286).

Mais uma vez com razão a recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se atentar que, conforme a jurisprudência dessa e. Corte, “**A admissão da intempestividade da impugnação à candidatura não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**impede o conhecimento *ex officio* da notícia de inelegibilidade em virtude de se tratar de matéria de ordem pública**, nos termos da Súmula n. 45 do TSE”. (TRE-RS. RE nº 060009068, Relator Des. Miguel Antônio Silveira Ramos, publicado em 10/11/2020 - *g. n.*)

Assim, caso conhecida a causa de inelegibilidade *ex officio*, tem-se que avaliar os seguintes pontos relativos ao mérito.

A coligação sustenta que JAQUELINE FERREIRA é “vice-presidente” do Conselho de Pais e Mestres da “Escola Doce Infância”. Como prova disso, colaciona captura de tela referente a conversas em um grupo de Whatsapp (ID 45708389). O grupo se chama “ACPM EMEI DOCE INF...” e nele o número registrado pela candidata nos presentes autos se posiciona em **04/08/2024** a respeito de adiar uma determinada atividade da escola. Ademais, junta vídeo (ID 45708390), no qual uma pessoa se identifica como presidente do referido conselho e afirma que JAQUELINE não pediu desincompatibilização. Nota-se que nesse vídeo não é possível visualizar a data das mensagens e, além disso, a pessoa não se refere ao cargo da candidata ou às suas funções.

No entanto, é importante ressaltar que o e. TRE-PR analisou caso **igual** recentemente. Veja-se trecho do voto do Relator:

Edson Lupatini impugnou o pedido de registro de candidatura de Veliane Aparecida Bortolozzo sob a **alegação de que a candidata não comprovou a desincompatibilização da Associação de Pais, Mestres e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Funcionários da Escola Municipal Criança Feliz – Educação Infantil e Ensino Fundamental que recebe recursos públicos.** O juízo de origem **indeferiu a impugnação por considerar que tal Associação não é entidade da Administração Indireta do Município** de Enéas Marques, motivo pelo qual **a candidata, Presidente da Associação, não está sujeita à exigência de desincompatibilização** de seu cargo para efeito eleitoral, previsto no artigo 1º, inciso II, alínea ‘a’, item 9, da Lei Complementar 64/1990, pouco importando se a Associação, perceba ou não subvenções do poder público.

[...]

A **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, reiterando o entendimento do Ministério Público Eleitoral que constatou a não verificação, no caso em tela, de causa de influência na decisão de voto dos eleitores que justifique a necessidade de desincompatibilização para concorrer às eleições municipais, **e por entender que as inelegibilidades são normas de interpretação restrita, não cabendo a criação de novas hipóteses salvo se prevista em lei.** (g. n.)

Nessa linha, assim ficou ementado o acórdão **unânime**:

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS COM DESTINO VINCULADO. SEM PREVISÃO EXPRESSA PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.**

1. Não se exige a desincompatibilização de presidente de associação privada, sem fins lucrativos, mesmo que eventualmente receba verbas públicas, desde que o candidato não tenha opção de como gastar a verba.
2. Não ficou configurada o auferimento de qualquer vantagem na corrida eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

3. **Sem previsão legislativa de necessidade de desincompatibilização de presidente de associação privada sem fins lucrativos.**

4. Recurso conhecido e nego provimento.

(TRE-RS. REI nº 06001523520206160069, Relator Des. Rogério De Assis, publicado em 18/11/2020 - *g. n.*)

Dessa forma, inexistente previsão legal para tanto, não deve prosperar a nova alegação de inelegibilidade.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **ratifica** o parecer acostado no ID 445717852.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

DC